

Despacho de encerramento do Processo n.º 3473/2025

Sentença N.º 073/2026

No âmbito do processo *supra* identificado, foi o Tribunal informado, por via de correio eletrónico enviado pela ilustre mandatária da Reclamada, na data de 04.03.2026, que a sua constituinte havia procedido ao reembolso do valor integral petitionado pelo Reclamante nos presentes autos, no total de 809,16 € (oitocentos e nove euros e dezasseis cêntimos). Ademais, na mesma data, foi aduzida prova do cabal cumprimento da devolução do montante.

Em resposta a essa comunicação, veio o ilustre Reclamante peticionar a prossecução dos autos com vista à condenação da Reclamada quanto aos alegados pedidos acessórios, designadamente no pagamento de: “a) Juros de mora: Condenação da Reclamada no pagamento dos juros vencidos, à taxa legal, calculados sobre o montante reembolsado desde a data do incumprimento até ao efetivo pagamento; b) Custas e Encargos: Condenação da Reclamada no reembolso da taxa de impulso de 20,00€ suportada pelo Reclamante, bem como no pagamento das demais custas processuais, uma vez que foi a Reclamada quem deu causa ao processo (Princípio da Causalidade)”.

Sucedo, porém, que nos presentes autos não foi formulado qualquer pedido acessório. Com efeito, o requerimento do Reclamante cifra-se nos seguintes termos “Efetuei uma reserva a dia 25 maio neste agente de viagens e procedi ao seu cancelamento por impossibilidade de viajar, foi solicitado o reembolso que foi informado que teria um custo de 40e / passageiro, contudo, não foi processado. Abri disputa no meio de pagamento (paypal), que foi declarado a favor do comerciante. Ficando o reembolso congelado até dia 24 de agosto, até à data, os assistentes apenas informam que está em processamento e não adiantam qualquer informação sobre o estado do mesmo, há mais de um mês.”



Neste sentido, e face ao pedido submetido à cognição do Tribunal e que em momento algum foi objeto de ampliação, a Reclamada procedeu à satisfação integral do pedido da Reclamante.

Assim, o Tribunal, vendo satisfeita a pretensão do Reclamante no âmbito dos presentes autos, determina o encerramento do processo ao abrigo do artigo 44.º, n.º 2, al. a), da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, pelo facto de se ter verificado uma inutilidade superveniente da lide.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 5 de março de 2026.

A Juiz Árbitro,

(Daniela Mirante)